

Processo: 1423/2020

Projeto de Lei CM: 30/2020

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 30/2020 de iniciativa do vereador ZEZÃO, o qual dispõe sobre **“denominando “Creche Padre José Mahon”, a creche atualmente denominada “Creche Mirante II”, no Jardim Mirante”**.

Analisando a referida propositura observa-se que esta vem acompanhada do histórico que menciona a personalidade do falecido, e respectivamente a relevância do homenageado para a Municipalidade; justificativa nos termos do art. 130 do Regimento Interno.

Entre as normas instituídas do inciso XIV do artigo 8º e o inciso XXIII do artigo 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Com efeito, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

***Art. 2º** - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*



Sobreleva notar, em que pese à legalidade, os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao seu autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00.

Em arremate, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termo do artigo 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 08 de maio de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

